



ACÓRDÃO N°.: _____ PUBLICADO EM: _____
RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0003974-88.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RECORRENTE: SOCORRO DE NAZARÉ SILVA RIBEIRO
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJPA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO/REENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM BASE EM TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO, POIS NÃO FOI RESPEITADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO, PARA SE PLEITEAR A REVISÃO DO PROCESSO DE ENQUADRAMENTO – MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO OBJURGADA QUE ATENDEU AOS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 36 DA LEI ESTADUAL 6.969/2007. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR), para pleitear a revisão do processo de enquadramento, conforme determina o artigo 33 da Lei Estadual 6.969/2007, acarretando, por consequência, a prescrição do pedido. Prescrição reconhecida de ofício.

2 – Ainda que o pedido tivesse sido feito no prazo legal, o enquadramento funcional inicial da servidora obedeceu ao mandamento do artigo 36 da Lei Estadual n. 6.969/2007, adotando como critério legal e único, o vencimento da servidora na ocasião do ato de enquadramento, posicionando-a na classe e referência salarial da carreira correspondente ao cargo ocupado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

3 – Ademais, o critério de tempo de serviço figura como referência não para enquadramento inicial na carreira, mas tão somente para progressão funcional, nos termos do artigo 19 da Lei Estadual 6.969/2007, daí porque não merece ser acolhido o presente recurso.

4 – Recurso conhecido e não provido.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SOCORRO DE NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO, irresignando-se contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que que indeferiu pedido de revisão da progressão/enquadramento funcional da servidora.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém/Pa, _____ de janeiro de 2018.

Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura



RECURSO ADMINISTRATIVO N°: 0003974-88.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA.
RECORRENTE: SOCORRO DE NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SOCORRO DE NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO, matrícula n° 990, servidora do quadro efetivo ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, classe A03CTOA, lotada na Central de Mandados do 2° grau, em face da decisão prolatada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça que indeferiu seu pleito de revisão de enquadramento/progressão funcional no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR (Lei Estadual n°. 6.969/07), com base no tempo de serviço prestado pela servidora.

Em suas razões recursais, aduziu a necessidade de tratamento igualitário a todos os servidores alcançados pelas regras da Lei 6.969/2007, argumentando que para efeito de progressão as respectivas diferenças devem ser reconhecidas e respeitadas.

No mérito, alicerça-se nos artigos 3°, II, 19 e 31 da Lei 6.969/2007, requerendo o reenquadramento funcional e/ou progressão, considerando o tempo de serviço da



servidora anterior ao ato de enquadramento para fins de progressão funcional. Ao final, aduziu que este Conselho já apreciou pedido idêntico quando julgou o Recurso Administrativo n. 2013.3.008182-3, pugnando a recorrente pela reconsideração da decisão da Presidência desta Corte, para que lhe seja concedida a progressão funcional com base no tempo de serviço prestado anteriormente à implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações. É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se a Oficial de Justiça Avaliadora SOCORRO DE NAZARÉ DA SILVA RIBEIRO, matrícula nº 990, lotada na Central de Mandados do 2º grau, busca que lhe seja concedida progressão funcional levando em consideração o tempo de serviço prestado a esta Corte de Justiça anterior ao seu enquadramento no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração – PCCR.

Insurge-se contra o que argumenta ser uma interpretação da norma contrária aos princípios que a consagra, uma vez que servidores que possuem distintos tempos de serviço anterior ao enquadramento obteriam, após o enquadramento, sua primeira progressão para a referência (no caso de progressão horizontal) ou classe (para progressão vertical) seguinte àquela de seu enquadramento.

A recorrente pretende através do pleito obter a revisão de seu enquadramento no PCCR, utilizando como parâmetro o tempo de serviço prestado ao TJEPa anterior ao referido enquadramento.

Preliminarmente, necessário ressaltar que não pode ser acolhido o pedido da recorrente, uma vez que o artigo 33 da Lei Estadual n. 6.969/2007 que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (PCCR) e o caput do artigo 5º da Portaria n. 1604/2008 estabelecem expressamente o prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de enquadramento no Plano e/ou data da publicação da Portaria n. 0604/2008, para pleitear a revisão do processo de enquadramento, sendo que segundo o que dos autos consta, o enquadramento inicial da requerente ocorreu em 29/08/2008.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

(grifei)

O texto do referido artigo é cristalino quanto ao fato de que a revisão do processo de enquadramento somente poderia ter sido solicitada pelo servidor, dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração, prazo este fatal para que fosse solicitada a revisão de enquadramento funcional.

Imperioso reconhecer que a pretensão da requerente encontra-se fulminada pela prescrição, cujo prazo de 30 (trinta) dias encontra-se previsto no art. 33 do PCCR, tendo este começado a fluir a partir da publicação do ato de enquadramento, a Portaria nº 1604/2008-GP, publicada no Diário da Justiça de 29/08/2008, esgotando-se, portanto em 29/09/2008. Superada esta análise, ainda que a pretensão da requerente não encontrasse



óbice na prescrição do seu pedido, no mérito o mesmo também não merece deferimento, pois, conforme expressamente aduz a Lei nº. 6.969/07, o enquadramento inicial no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário – PCCR possui como critério legal e único, o vencimento do servidor para enquadrá-lo na classe e referência salarial da carreira correspondente ao cargo ocupado.

Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.

§ 1º Se, em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, o servidor for alocado em referência de valor inferior ao que percebe atualmente, será deslocado para classe e referência de valor igual ou imediatamente superior.

§ 2º Se, em decorrência da aplicação no disposto no caput deste artigo, o vencimento do servidor for superior ao estabelecido na última referência da carreira na qual deve ser enquadrado, receberá a diferença a título de vantagem pessoal, que deverá ser absorvida em aumentos futuros, para que não se perpetue a distorção.

§ 3º O enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, objeto desta Lei, dar-se-á através de ato do Chefe do Poder Judiciário ou de autoridade delegada.

(grifo nosso)

Ademais, baseado na citada norma, foi editada a Portaria nº. 1604/2008-GP, a qual esclarece de maneira expressa:

Art. 2º: O enquadramento de que trata o art. 32 e seguintes da Lei nº. 6.969/2007, far-se-á para os servidores que se encontrem em efetivo exercício, observando a correlação existente na Tabela de Correspondência constante no Anexo III da citada Lei, conforme demonstrado no Anexo I desta Portaria.

§1º - Os servidores serão posicionados nas Classes e Referências das Carreiras Técnicas, Auxiliar e Operacional de acordo com os vencimentos percebidos atualmente, conforme demonstra a Tabela constante do Anexo II desta Portaria.

(grifo nosso)

Portanto, constata-se da norma citada, que o único critério legal usado para o enquadramento inicial do servidor é o vencimento na ocasião do ato, portanto, em nenhum momento alcança o tempo de serviço, tal como pretende a servidora.

Aliás, relevante ressaltar que o critério de tempo de serviço será usado tão somente para fins de progressão funcional após o enquadramento do servidor no PCCR, que ocorrerá mediante avaliação periódica de desempenho do servidor, dentro da carreira de seu respectivo cargo, (Resolução nº. 003/2010-GP/DJ nº. 4504, de 08/02/2010), tal como também dispõe o caput do artigo 19 da referida lei.

Lei nº. 6.969/07:

Art. 19. Será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

(grifo nosso)

Portanto, o critério de tempo de serviço mencionado pela recorrente deve ser utilizado apenas para fins de progressão funcional do servidor, o qual ocorrerá por meio de procedimento periódico e avaliatório de desempenho, não podendo ser aplicado como referência para o posicionamento de ingresso no PCCR (Resolução nº. 003/2007-GP).



Art. 5° (...)

Parágrafo Único- A progressão dar-se-á mediante avaliação periódica de desempenho, a qual obedecerá a uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Art. 6°. As progressões funcionais do servidor efetivo nos cargos das carreiras far-se-ão da seguinte forma:

I - Progressão Horizontal: consiste na movimentação do servidor efetivo, após avaliação de desempenho, à referência imediatamente seguinte àquela a que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - Progressão Vertical: consiste na movimentação do servidor efetivo alocado na última referência de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, após avaliação de desempenho, observado o interstício avaliatório de 03 (três) anos.

§ 1°. A progressão horizontal considera a experiência e a qualificação profissional, devendo, para sua efetivação, o servidor efetivo atingir a média aritmética de 80 (oitenta) pontos em suas avaliações, para avançar à referência imediatamente seguinte àquela a qual pertencer.

§ 2°. A progressão vertical considera o mérito profissional do servidor efetivo, devendo, para sua efetivação, atingir a média aritmética de 90 (noventa) pontos em suas avaliações, para avançar na referência inicial da classe imediatamente superior àquela a qual pertencer.

§ 3°. O servidor efetivo poderá, excepcionalmente, ser promovido por tempo de serviço, avançando uma referência, até a última da classe em que se encontrar, quando no espaço mínimo de 03 (três) anos, não obtiver nenhuma das progressões elencadas nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 11. Será considerado, para fins de progressão funcional, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

Ante tudo que dos autos consta, conclui-se que a pretensão da recorrente já encontra-se fulminada pela prescrição, ex vi do art. 33 do PCCR, e ainda que assim não o fosse, permitindo-se uma argumentação além, o enquadramento funcional da recorrente foi realizado em conformidade com o dispositivo legal regente (art. 36 da Lei nº. 6.969/07), não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço como critério para rever o posicionamento na carreira, bem como, considerando que no presente recurso não foram apresentados fatos ou documentos novos aptos a ensejar a revisão da decisão proferida pela Douta Presidência deste Tribunal de Justiça, a qual mantenho nos termos da fundamentação, conheço do presente recurso administrativo, mas lhe nego provimento.

É COMO VOTO.

Belém, Pa, _____ de janeiro de 2018.

Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Relatora, Membro do Conselho da Magistratura